



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.820 - MG
(2012/0228897-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROGÉRIO ANTUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. DIVERSAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PSICOSSOCIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entende a maioria da Sexta Turma, "a existência de condenações anteriores transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem como conduta social e personalidade, desde que diferentes as condenações consideradas, sob pena de *bis in idem*. O que não se admite é a consideração de uma mesma condenação para a valoração negativa de mais de uma circunstância judicial ou de uma circunstância judicial e da reincidência" (HC n. 348.451/RJ, de minha relatoria, Relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, de DJe 3/5/2016).

2. O Juiz de primeiro grau – corroborado pela corte local – nada mais fez que atribuir valoração negativa aos antecedentes e, ainda, sopesar desfavoravelmente a personalidade, dada a quantidade de condenações com trânsito em julgado, suficientes para alicerçar cada uma das vetoriais, além da agravante.

3. Não há empecilho para a elevação da pena-base pela personalidade, em virtude da existência de diversas condenações definitivas, não se fazendo necessária a produção de laudo psicossocial para esse fim.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.820 - MG
(2012/0228897-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROGÉRIO ANTUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROGÉRIO ANTUNES DE ARAÚJO agrava da decisão em que dei provimento aos recursos da defesa e do Ministério Público, a fim de reduzir a pena-base e reconhecer a majorante do emprego de arma, fixando a pena em 5 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão mais 15 dias-multa.

Nas razões deste recurso, o agravante insiste que "exasperar-se a pena-base em mais de uma circunstância judicial do art. 59 do CP, além dos maus antecedentes, com fundamento nas diversas condenações cujos trânsitos em julgado ocorreram após a prática delituosa em análise, revela-se inegável bis in idem" (fl. 474).

Requer, assim, a reconsideração da decisão atacada ou o julgamento deste recurso pela Turma julgadora, a fim de ver excluída a valoração negativa da personalidade com a consequente redução da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.820 - MG
(2012/0228897-0)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. DIVERSAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PSICOSSOCIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entende a maioria da Sexta Turma, "a existência de condenações anteriores transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem como conduta social e personalidade, desde que diferentes as condenações consideradas, sob pena de *bis in idem*. O que não se admite é a consideração de uma mesma condenação para a valoração negativa de mais de uma circunstância judicial ou de uma circunstância judicial e da reincidência" (HC n. 348.451/RJ, de minha relatoria, Relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, de DJe 3/5/2016).

2. O Juiz de primeiro grau – corroborado pela corte local – nada mais fez que atribuir valoração negativa aos antecedentes e, ainda, sopesar desfavoravelmente a personalidade, dada a quantidade de condenações com trânsito em julgado, suficientes para alicerçar cada uma das vetoriais, além da agravante.

3. Não há empecilho para a elevação da pena-base pela personalidade, em virtude da existência de diversas condenações definitivas, não se fazendo necessária a produção de laudo psicossocial para esse fim.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Consoante afirmei na decisão agravada, no tocante à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade do recorrente, em recente julgado, **HC n. 348.451/RJ**, DJe 3/5/2016 – no qual remanesci vencido – a questão foi amplamente debatida pela Sexta Turma e ficou decidido, nos termos do voto vencedor do Ministro Nefi Cordeiro, que "**a existência de condenações anteriores transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem como conduta social e personalidade**, desde que diferentes as condenações consideradas, sob pena de *bis in idem*. O que não se admite é a consideração de uma mesma condenação para a valoração negativa de mais de uma circunstância judicial ou de uma circunstância judicial e da reincidência"

Em respeito ao posicionamento do colegiado, reafirmo que, relativamente à vetorial em comento, não merece reparos a decisão proferida pela instância antecedente, uma vez que, conquanto inexistia laudo destinado à comprovação dos referido elementos inerentes à personalidade negativa, da análise da folha de antecedentes criminais do recorrente (fls. 82-95), verifico que ele ostenta, além das condenações sopesadas como maus antecedentes **uma condenação, também por crime contra o patrimônio (furto) com trânsito em julgado à época do cometimento do delito aqui apurado (20/11/2003 - Processo n. 242030005662).**

Assim sendo, reitero que o Juiz de primeiro grau – corroborado pela corte local – nada mais fez que atribuir valoração negativa aos antecedentes e, ainda, sopesar desfavoravelmente a personalidade, **dada a quantidade de condenações com trânsito em julgado, suficientes para alicerçar cada uma das vetorais, além da agravante.**

Outrossim, insisto que não há empecilho para a elevação da pena-base pela **personalidade**, em virtude da existência de diversas condenações definitivas, não se fazendo necessária a produção de laudo psicossocial para esse fim.

No mesmo sentido, outros julgados:

[...]

- **Estando presentes diversas condenações com trânsito em julgado, cabível se mostra a utilização de cada uma destas para aumentar a pena-base em razão do desvalor dos maus antecedentes, da personalidade e da conduta social.**

[...]

- Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 320.716/RJ, Rel. Ministro Ericson Marinho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 29/3/2016, destaquei)

[...]

- O desvalor da personalidade requer fundamentação concreta, seja decorrente de condenação anterior, com trânsito em julgado, ou de atitudes do paciente, o que se verificou no caso dos autos, dispensável a apresentação de laudo pericial.

[...]

(HC n. 271.577/DF, Rel. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 29/3/2016, destaquei).

[...]

1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que não viola o princípio da individualização da pena a consideração negativa do vetor personalidade com base em condenação criminal com trânsito em julgado, desde que não tenha sido utilizada para negativar os antecedentes ou caracterizar a reincidência.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 830.620/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 11/3/2016, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0228897-0

AgRg no
AREsp 247.820 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10713060600861 10713060600861005 308833 6008618520068130713

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROGÉRIO ANTUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: FLAVIANO JUNIOR LINO
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS - MG045449

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGÉRIO ANTUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.